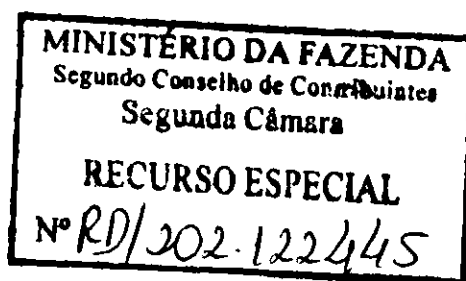




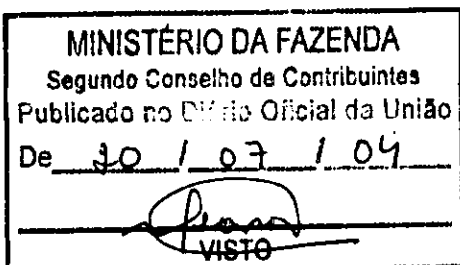
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13052.000105/99-08
Recurso nº : 122.445
Acórdão nº : 202-14.645



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : CALÇADOS MAJOLO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - DIREITO A CRÉDITO - LEI Nº 9.363/96. O benefício deve ser calculado incluindo-se os valores referentes à operação de beneficiamento do couro semi-acabado - industrialização por encomenda.

Recurso Voluntário ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CALÇADOS MAJOLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Dilson Gerent.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

cl/opr



Processo nº : 13052.000105/99-08
Recurso nº : 122.445
Acórdão nº : 202-14.645

Recorrente : CALÇADOS MAJOLO LTDA.

RELATÓRIO

Apresentou o Contribuinte pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação.

O pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente, sendo excluídas do pedido as parcelas relativas a produtos que são enviados a terceiros para industrialização por encomenda, sem ocorrência de tributação na entrada ou na saída.

Da referida decisão foi interposta manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, combatendo a glosa efetuada, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) para a consecução de seu objeto social, o Impugnante adquire insumos já beneficiados, prontos para industrialização, bem como adquire peças de couro (seu maior insumo) que ainda necessitam de beneficiamento, o que é feito por outras pessoas jurídicas;
- b) no primeiro caso, o estabelecimento vendedor, ao determinar o preço de venda, considera, além do valor da matéria prima, o custo da mão-de-obra decorrente do beneficiamento;
- c) no segundo caso, o valor utilizado como base de cálculo para o crédito presumido engloba o custo das matérias-primas e da mão-de-obra relativa ao beneficiamento, ainda que efetuado por outra pessoa jurídica; e
- d) requer o provimento da inconformidade, reformando a decisão.

Defrontando tais alegações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS manteve a glosa, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. O valor referente ao beneficiamento dos insumos efetuado por terceiros, com suspensão do imposto na remessa e no retorno ao encomendante, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido, uma vez que se trata de serviços, não estando compreendidos no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

3 //




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13052.000105/99-08
Recurso nº : 122.445
Acórdão nº : 202-14.645

Solicitação Indeferida”.

Inconformado, interpôs o Contribuinte o recurso voluntário que ora se julga.

É o relatório. 



Processo nº : 13052.000105/99-08
Recurso nº : 122.445
Acórdão nº : 202-14.645

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, no período de julho a setembro de 1998.

O litígio versa sobre a exclusão da base de cálculo do benefício fiscal pleiteado dos valores pagos para beneficiamento do couro semi-acabado – *wet blue* – por terceiros.

A exclusão deu-se sob o fundamento de que tais operações, por se tratarem de serviços de beneficiamento prestados por terceiros, não se enquadrariam como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que são objetos do favor fiscal.

Concessa venia dos que defendem o respeitável entendimento, deles ousou divergir, o que faço invocando a forma em que se dá a operação de beneficiamento da matéria-prima para utilização no processo produtivo desenvolvido pela recorrente.

A empresa adquire o couro semi-acabado e o envia para beneficiamento por terceiros, o que o torna compatível com o processo de produção dos calçados que fabrica.

Controvérsias não há que se a empresa adquirisse o couro beneficiado, todo o valor por ele pago deveria fazer parte da base de cálculo do crédito presumido, como custo para aquisição de matéria-prima.

Nesse ponto, tomo de empréstimo os argumentos expendidos pelo então Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, no Acórdão nº 202-12.301, quando, tratado de matéria idêntica a que aqui se discute, afirma que, se a empresa adquirisse o produto beneficiado, o valor que constaria na nota fiscal do fornecedor representaria o custo do insumo utilizado mais o custo dos serviços de beneficiamento, não haveria dúvida de que o valor total da aquisição comporia a base de cálculo do incentivo, posto que o insumo beneficiado foi transformado nos produtos finais que foram exportados.

Pois bem, *in casu*, se a empresa fornecedora emitisse duas notas fiscais, uma referente ao couro semi-acabado e outra pelo beneficiamento, não haveria qualquer diferença ao tratamento a ser dado ao custo da matéria-prima adquirida, que haveria de ser composto pelo somatório dos valores constantes das duas notas fiscais, sendo tal fato irrelevante para o cálculo do benefício.

Na espécie, a empresa fabricante dos calçados adquire o couro semi-acabado de um fornecedor enquanto o realizador do beneficiamento é um terceiro estabelecimento. Isto



Processo nº : 13052.000105/99-08

Recurso nº : 122.445

Acórdão nº : 202-14.645

significa que as duas notas antes cogitadas são emitidas por estabelecimentos diferentes, embora para o adquirente não se modifique o fato de que o custo da matéria-prima será composto pelas duas parcelas: o preço pago pelo couro semi-acabado e aquele equivalente ao beneficiamento do couro, vez que tal etapa é essencial para que o produto tenha condições de ser transformado em calçados a serem exportados. Ressalte-se que o objeto do benefício não é o aperfeiçoamento do couro, pois não se exporta o couro, e sim calçados, que foram fabricados com o couro beneficiado. Assim, o couro, mesmo depois de beneficiado é matéria-prima para o processo de fabricação dos calçados.

Destarte, por ser o beneficiamento operação necessária à utilização do couro na fabricação dos calçados, deve o seu custo ser considerado como custo da matéria-prima, e não vislumbro como se fazer oposição à sua inclusão na base de cálculo do benefício fiscal pleiteado.

Tal pensamento se reforça se considerarmos que o valor recebido pelo terceiro que realiza o beneficiamento do couro deverá fazer parte da base de cálculo das contribuições que o favor fiscal visa ressarcir.

A partir de tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que o benefício seja calculado incluindo-se os valores referentes à operação de beneficiamento do couro semi-acabado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003



GUSTAVO KELLY ALENCAR